



PARECER Nº 264/2025

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Aluminio.

Exmos. Srs. Vereadores

Ref.: Projeto de Lei nº 36/2025.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo.
Criação do Programa Social “Quitanda Solidária”.
Projeto de Lei. Parecer pelo recebimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita **Ana Paula de Cássia Netto**, que visa à criação do **Programa Quitanda Solidária** no Município de Aluminio.
2. A proposta legislativa fundamenta-se no entendimento de que uma parcela expressiva dos alimentos descartados ainda se encontra própria para o consumo humano, podendo, portanto, ser destinada ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social.
3. Eis o objeto da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Sujeito a análise jurídica, necessita de avaliação quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, observando os dois elementos jurídicos fundamentais: 1) quanto ao aspecto formal; 2) quanto ao aspecto material.
2. Quanto ao **aspecto formal**, avaliaremos os pressupostos do projeto, principalmente sua exteriorização, como por exemplo vícios de competência, iniciativa, pressupostos ou procedimento.
3. Primeiramente, sobre a competência, estabelece a Lei Orgânica do Município de Aluminio que, são iniciativas do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta (art. 40, III).



4. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) é no sentido de que compete ao Poder Executivo dispor sobre a forma de implantação e execução de projetos sociais, conforme o seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 6.233, DE 1 DE JULHO DE 2024, QUE “INSTITUI O “PROGRAMA MUNICIPAL DE TELEASSISTÊNCIA” NO MUNICÍPIO DE MAUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” - NORMAS PROGRAMÁTICAS, GENÉRICAS E ABSTRATAS EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO LOCAL, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO ESTÃO ENTRE AQUELAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL, NO TEMA 917 DAQUELA CORTE SUPREMA ART. 4º DA LEI IMPUGNADA - **ESTABELECIMENTO DA FORMA COM QUE SE DARÁ A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA, DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ENCARGADOS DE IMPLEMENTÁ-LO E DE SUAS OBRIGAÇÕES INCONSTITUCIONALIDADE, POR INGRESSAREM NO CAMPO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA “A”, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. (grifos nossos).

5. Por fim, a espécie normativa eleita é compatível com o objeto, uma vez que compete a lei ordinária tratar de assuntos de interesse geral, como direitos, deveres, políticas públicas e etc.
6. Dessa forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, ao nosso sentir, a viabilidade do projeto em comento.
7. Com relação ao **aspecto material**, analisaremos o conteúdo do projeto, suas disposições, avaliando se é compatível com a Constituição e demais leis.
8. Dispõem os seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

VI – a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.



9. Diante disso, observa-se que o projeto de lei em questão encontra **amparo constitucional**, promovendo relevante ação de caráter social e de inclusão.
10. Ressalta-se, por fim, que a análise se restringe aos **aspectos legais e constitucionais**, não abrangendo questões de ordem técnica ou de mérito, cuja apreciação compete exclusivamente aos setores responsáveis e aos senhores vereadores.
11. Conclui-se, portanto, que o projeto é **legal e constitucional**, encontrando-se apto à tramitação regular e à deliberação em Plenário, após o exame pelas Comissões competentes.

CONCLUSÃO

1. Diante do exposto, **este parecer é pelo recebimento do Projeto de Lei nº 36/2025**, uma vez que não se vislumbram óbices de ordem jurídica à sua tramitação, estando a proposição em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.
2. Para sua aprovação necessitará dos votos da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, e deverá ser deliberado em uma única fase, conforme Arts. 251, e 238 do Regimento Interno, respectivamente.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Alumínio, 07/11/2025.

Gabriel M. O. Fontana

Advogado

OAB/SP nº 458.165